



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902860/2009-83
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.235 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: (i) esclareça, junto ao sujeito passivo, a distância temporal entre o pagamento ao reclamante e o recolhimento do IRRF e (ii) calcule o valor total devido em 17/09/2005, a partir do valor principal de R\$ 2.824,92 devido em 21/09/2005.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP fls. 17 a 22) que informa como crédito pagamento indevido de IRRF, código 5936 (sobre rendimentos decorrentes de decisões da justiça do trabalho), no valor de R\$ 31.149,60, efetuado em 17/11/2005 (data de vencimento), referente ao período de apuração de 12/11/2005. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos:

O interessado, supra qualificado, entregou via Internet a Declaração de Compensação de fls. 15/20 (PER/DCOMP nº 32851.52806.301105.1.3.04-8466), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 5936) relativo ao período de apuração encerrado em 12/11/2005.

Pelo Despacho Decisório de fls. 11 o contribuinte foi cientificado, em 01/04/2009 (fls. 26), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.235 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902860/2009-83

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 31.149,60).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 30/04/2009 a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/06, alegando, em apertada síntese, que: 1) seria nulo o Despacho Decisório, em razão da falta da demonstração das razões que levaram à não-homologação da compensação, o que impediria o contribuinte de exercer o seu direito de defesa; que 2) preencheu incorretamente sua DCTF, uma vez que o recolhimento efetuado em 17/11/2005 mediante o DARF de IRRF indicado, no valor de R\$ 31.149,60, foi vinculado integralmente para a quitação de um débito, quando na verdade trata-se de pagamento indevido ou a maior; e 3) que na DCTF em declarou o débito que pretende extinguir por compensação, o valor compensado é exatamente o valor do seu direito creditório com os acréscimos legais cabíveis. Requer, assim, seja alterada de ofício a informação contida em sua DCTF e reconhecido o seu direito à compensação em questão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP, no Acórdão às fls. 30 a 32 do presente processo (Acórdão 16-25.618, de 10/06/2010 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 17/11/2005

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Afastada a nulidade por ficar evidenciada a inoccorrência de preterição do direito de defesa haja vista que o despacho decisório consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PAGAMENTO UTILIZADO PARA QUITAR DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Considera-se confissão de dívida o débito declarado em DCTF, descabendo à autoridade administrativa a sua retificação de ofício se o contribuinte não comprova a existência do erro material alegado.

No voto, concluiu que não havia nulidade no Despacho Decisório, já que a decisão havia consignado de forma clara e concisa o motivo pelo qual não havia sido homologada a compensação.

Quanto ao mérito, argumentou que os valores declarados em DCTF constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Que se ficasse comprovado o erro alegado, o Fisco não poderia deixar de considerá-lo, devido ao princípio da verdade material, mas a alegação só poderia ser acolhida se acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência. Que, por ausência de provas, indeferia o pleito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/07/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 36), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/08/2010 – segunda-feira (recurso às fls. 37 a 42, carimbo apostado na primeira folha).

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.235 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902860/2009-83

Nele a empresa alega que foi ré em reclamação trabalhista proposta por ex-funcionário, em função da qual efetuou, em 18/09/2003, depósito judicial no valor de R\$ 837.210,60 (guia de depósito à fl. 54 – reclamante Hélio Eustáquio Gonçalves). Que após a liberação do valor incontroverso ao reclamante, recolheu, em 30/09/2003, o IRRF no valor de R\$ 174.505,04 (DARF à fl. 61 – período de apuração de 27/09/2003).

Informa que, em 2005, foi obrigado a depositar a diferença de R\$ 10.646,84, conforme Alvará n.º 459/2005 (cálculos de apuração de diferença devida ao reclamante, efetuada pela Secretaria de Cálculos Judiciais, às fls. 62 e 63). Alega que, por um erro de registro, considerou que a base de rendimentos dessa diferença era R\$ 114.963,46, quando na verdade era R\$ 11.963,46 (foi digitado um 4 indevidamente). Que, por isso, considerando uma base maior, calculou e recolheu, em 17/11/2005, o IRRF a maior – R\$ 31.149,60 (DARF à fl. 69), objeto da DCOMP em questão. Percebido o equívoco, efetuou novo recolhimento, em 18/11/2005, no valor correto – R\$ 2.824,60 (DARF à fl. 70), com a multa devida pelo atraso. Que seu direito só não foi contemplado porque errou no preenchimento da DCTF, na qual confessou débito equivalente ao cálculo equivocado (R\$ 31.149,60).

Para comprovação, anexou os documentos às fls. 54 a 70, referentes à reclamação trabalhista.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, no Recurso Voluntário a empresa dá notícia da ação trabalhista que teria dado origem ao pagamento indevido. Alega que efetuou o recolhimento de R\$ 31.149,60 (DARF à fl. 69) – valor declarado em DCTF – considerando uma base de cálculo equivocada. Que o cálculo correto gerou IRRF de R\$ 2.824,92, também recolhido (DARF à fl. 70).

Os documentos anexados às fls. 54 a 70 comprovam a existência da ação trabalhista, referente ao reclamante Hélio Eustáquio Gonçalves, nome que consta em todos os documentos anexados.

Não resta dúvida, portanto, de que ambos os DARF referem-se à ação trabalhista em questão. Referem-se, também, à mesma base de cálculo, já que os pagamentos têm idêntico período de apuração. Confirma-se, assim, a duplicidade de pagamento. Resta saber se o valor correto é aquele indicado pelo sujeito passivo, de R\$ 2.824,60.

Os documentos anexados aos autos comprovam, em relação aos primeiros eventos narrados pelo sujeito passivo (em 2003 e 2004): o depósito judicial no valor de R\$ 837.218,60 em 18/09/2003 (guia à fl. 54); a disponibilização ao reclamante de R\$ 538.767,85 em janeiro de 2004 (autorização à fl. 60); o recolhimento de R\$ 174.505,04 em 30/09/2003 (fl. 61).

Cabe observar que o que aqui se julga não é a correção da totalidade do imposto de renda retido ao longo da reclamação trabalhista. O que se busca é o valor correto de IRRF, a

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.235 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.902860/2009-83

ela referente, a ser recolhido em 17/11/2005 (data de vencimento considerada nos pagamentos efetuados), cujo excesso gerará o direito de crédito pleiteado.

Às folhas 62 e 63 encontram-se os cálculos da Secretaria de Cálculos Judiciais relativos à diferença devida ao reclamante em 31/08/2005, no valor de R\$ 10.610,11. O resumo, à fl. 62, indica que em relação a tal diferença é devido imposto de renda no valor de R\$ 2.824,60.

À folha 64, o Relatório de Atualização de Débitos Trabalhistas, elaborado também pela Secretaria de Cálculos Judiciais, informa, em 31/08/2005, IRRF de R\$ 2.824,60.

Assim, o valor de IRRF indicado pelo sujeito passivo coincide com aquele apontado pela Secretaria de Cálculos Judiciais, conforme relatório à fl. 64. Houve duplicidade de recolhimento, e aquele no valor de R\$ 2.824,92 seria o correto.

Contudo, os documentos do processo indicam que esse seria o valor incidente sobre base de cálculo apurada em 31/08/2005. A autorização ao Banco do Brasil para creditar a diferença calculada na conta do reclamante data de 13/09/2005 (fl. 65). O pagamento da previdência social data de 15/09/2005 (comprovante à fl. 66). Os dois pagamentos efetuados, no entanto, indicam período de apuração de 12/11/2005 e data de vencimento de 17/11/2005, dois meses depois.

Conforme agenda tributária de setembro de 2005, obtida na página da Receita Federal na internet, os valores de IRRF, de código 5936, referentes ao período de 11 a 17 de setembro (3ª semana de setembro), deveriam ser pagos em 21/09. Considerando que a autorização para pagamento do reclamante data de 13/09, esse seria o período da retenção, e 21/09 seria a data de vencimento do tributo.

Assim, para precisar o excesso de pagamento, é necessário determinar qual o valor devido em 17/09/2005 (vencimento considerado nos pagamentos efetuados), a partir do valor principal de R\$ 2.824,92 devido em 21/09/2005. Além disso, é necessário dar ao contribuinte a oportunidade de se pronunciar sobre tais datas, e eventualmente anexar algum documento da ação judicial que as esclareça.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: (i) esclareça, junto ao sujeito passivo, a distância temporal entre o pagamento ao reclamante e o recolhimento do IRRF e (ii) calcule o valor total devido em 17/09/2005, a partir do valor principal de R\$ 2.824,92 devido em 21/09/2005.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan